



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.901131/2009-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2021  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade por entender que não é competência da DRJ rever débito confessado em PER/DOCOMP.

O direito creditório postulado pela Recorrente foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório, mas não foi suficiente para compensar o débito informado no PER/DComp.

Na realidade, o crédito reconhecido no PER/DCOMP não foi suficiente para quitar o débito acrescido dos consectários legais. O problema está na atualização dos juros incidentes sobre o débito.

Vejam os fatos do Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 04995.71506.020905.1.3.049188, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de CSLL (cód. 2484) relativo a 10/2002 com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de CSLL (cód. 2484) efetuado em 28/12/2000.*

*Por intermédio de despacho decisório de 25/03/2009 (ciência em 02/04/2009), foi reconhecido integralmente o direito creditório no valor de R\$ 38.003,46 a favor do contribuinte, porém, homologada apenas em parte a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP sob exame.*

*Em 04/05/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) no valor do débito existe uma diferença de juros incidentes sobre o débito de CSLL compensado no PER/Dcomp analisado, no valor de R\$ 16.846,24; b) Esta diferença, atualizada, foi regularizada através da Declaração de Compensação no Processo 13851.000071/200637, protocolizado em 29/12/2005 (traz documentos). Requer a homologação do PER/Dcomp, visto o valor do débito estar totalmente compensado.*

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão não conhecendo da manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 28/12/2000*

*CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.*

*Na manifestação de inconformidade contra ato de não homologação da compensação, para afastar a cobrança dos débitos compensados, não pode ser invocado crédito não regularmente informado na DCOMP pelo contribuinte.*

*NORMA PROCESSUAL.*

*A manifestação de inconformidade deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Sem Crédito em Litígio*

Vejamos o fundamento do v. acórdão recorrido que não conheceu a manifestação de inconformidade.

*A manifestação de inconformidade apresentada não deve ser conhecida, pois os únicos argumentos aduzidos pelo contribuinte desbordam do objeto de análise do presente processo.*

*O direito creditório postulado pela requerente foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório, mas não foi suficiente para compensar o débito informado no PER/DComp. O contribuinte não contesta essa decisão, ao contrário, reconhece a insuficiência do crédito apresentado para quitar integralmente seu débito acrescido dos consectários legais.*

*Tanto é verdade, que não foram trazidos pela requerente pontos de discordância em relação ao Despacho Decisório proferido pela DRF, requisito essencial de uma Manifestação de Inconformidade. Nesse sentido, dispõe o Decreto no 70.235/72:*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

*O contribuinte pugna pela homologação integral do PER/DComp, contudo, o faz com base em crédito não informado originalmente no presente processo, e que, segundo alega, teria sido apreciado pela autoridade fiscal de jurisdição do domicílio tributário da empresa em outro processo de compensação.*

*Entretanto, não é possível, na defesa contra ato de não homologação de compensação, admitir a invocação de crédito informado em outro PER/Dcomp para afastar a não homologação dos débitos compensados no PER/Dcomp em exame, sob pena de desfigurar inteiramente o objeto deste processo.*

*Tal alegação só poderia ser oposta em eventual procedimento de cobrança, atribuição da DRF, escapando essa discussão, portanto, da competência desta DRJ.*

*Nesse sentido, segundo o art. 236 do atual Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, cabe às SACAT das Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF desenvolver as atividades relativas à cobrança.*

*“Art. 236. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário Dicat, aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário Secat e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário Sacat competem as atividades de controle e acompanhamento tributário e, em especial:*

*I realizar as atividades de controle, cobrança e revisão do crédito tributário, inclusive do acompanhamento dos parcelamentos convencionais e especiais, no âmbito de sua competência;*

*(.....)”*

*O Conselho de Contribuintes (atual CARF), reiteradas vezes, já decidiu sobre essa questão, como se pode observar pelas ementas dos acórdãos, abaixo transcritos:*

***NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.***(Acórdão 20209652, de 19/11/97, do 2º Conselho de Contribuintes ) (gn)

***FINSOCIAL – Simples aviso de cobrança ( . . ), lastreado em dados da DCTF, apresentada pelo próprio contribuinte, não formaliza o lançamento e, assim, é insuficiente para instaurar o contencioso administrativo fiscal, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Recurso improvido. Ac. 20300023, de 18/11/92 do 2º C.C.(gn)***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AVISO DE COBRANÇA NULIDADE***

***Por não constituir instrumento de formalização de crédito tributário, simples aviso de cobrança carece de substância à sustentação de litígio administrativo fiscal. Acórdão 10416514 (gn)***

Processo nº 13851.901131/2009-83  
Resolução nº **1402-001.382**

**S1-C4T2**  
Fl. 137

---

*NORMAS PROCESSUAIS AVISO DE COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO REGULARMENTE INSTAURADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO Nos termos do Decreto 70.235/72 e da Portaria SRF 4980/94, apenas a impugnação a auto de infração ou a existência de efetivo contraditório instaura a fase litigiosa abrindo, em derradeira instância administrativa, a competência do Conselho de Contribuintes Tributo regularmente declarado pelo contribuinte, ensejador de "Aviso de Cobrança", não instaura litígio, mormente quando a matéria esteja em debate no Judiciário. Recurso não conhecido. Acórdão 10704332 (gn)*

**AVISO DE COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS**

*Não caracteriza lançamento de ofício que enseja instauração de litígio. Recurso não conhecido por falta de objeto. ACORDÃO 20204609( gn)*

*Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo NÃO CONHECIMENTO da manifestação de inconformidade.*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e alega que não deve ser cobrada da diferença do débito que não foi compensado pela fiscalização no r. Despacho Decisório.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

De acordo com o que consta nos autos, a parcela do débito confessado pela Recorrente no PER/DCOMP que superou o crédito reconhecido no r. Despacho Decisório é relativo a atualização/aplicação dos juros sobre tal débito.

Ou seja, o crédito indicado no PER/DCOMP que foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório não é suficiente para quitar o débito indicado no pedido de compensação feito pela Recorrente, eis que com acréscimo dos consectários legais o débito superou o valor do crédito reconhecido.

A Recorrente, por sua vez, alega que deve ser totalmente homologada a compensação requerida e que não deve ser cobrada a parcela do débito que superou o crédito reconhecido integralmente pelo r. Despacho Decisório.

Afirma que o Despacho Decisório incluiu débito que não foi confessado na PER/DCOMP e que a parcela do débito que superou o crédito reconhecido nestes autos foi compensada/quitada no processo de compensação de numero nº 13851.000071/2006-37.

Pois bem.

Quanto a afirmação da Recorrente de que o r. Despacho Decisório incluiu débito que não tinha confessado por ela no PER/DCOMP, entendo que não deve ser provida.

Na realidade, o Despacho Decisório não incluiu débito novo na PER/DCOMP, mas apenas fez a atualização do débito (aplicou os consectários legais) e verificou que o crédito não era suficiente para quitar totalmente o débito indicado na compensação. Ou seja, não foi incluído novo débito ou acrescentado valor que não foi indicado pela própria Recorrente.

Processo nº 13851.901131/2009-83  
Resolução nº **1402-001.382**

**S1-C4T2**  
Fl. 139

---

Entretanto, em relação a alegação da Recorrente de que teria quitado esta parcela do débito com crédito utilizado na compensação feita no processo nº 13851.000071/2006-37, entendo ser importante que seja melhor verificado, pois caso a compensação naquele processo tenha sido homologada então o débito não pode ser cobrado novamente neste processo.

Desta forma, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Local informe por meio de Relatório Fiscal se a compensação feita no processo nº 13851.000071/2006-37 foi homologada e se realmente o valor do débito que superou o crédito reconhecido pelo r. Despacho Decisório proferido nestes autos foi realmente quitado por compensação.

Em seguida retornem os autos para que se de prosseguimento ao julgamento do Recuso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do meu voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves